



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 47278

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006226-53.2024.8.26.0037

Registro: 2025.0000448738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006226-53.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MIKAELY ALESSANDRA MENDONÇA DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 47278

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006226-53.2024.8.26.0037

VOTO 47278

APELANTE: MIKAELY ALESSANDRA MENDONÇA DA CUNHA

APELADO: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA –
DAAE

COMARCA: ARARAQUARA – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: GUILHERME STAMILO SANTARELLI
ZULIANI

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO –
PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – EXERCÍCIO REGULAR DE
DIREITO – NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA – CONTA DE ÁGUA
- BOA-FÉ OBJETIVA

- Inviabilidade de adoção dos fatos engendrados pelo autor –
origem e exigibilidade da dívida comprovada pelas provas trazidas
pela ré, inequívoca a legitimidade da negativação (artigo 373, II do
NCPC) – cobrança em exercício regular de direito (art. 188, I, do
CC);

- Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados
fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de
Justiça de São Paulo;

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 208/210, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** a demanda. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, observada a gratuidade.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que a ré não comprovou a relação jurídica entre as partes, sustentando a falsidade da assinatura posta no contrato, pugnando pela perícia técnica.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo

VOTO 47278

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006226-53.2024.8.26.0037

a este Tribunal.

É o relatório.

Infere-se dos autos que o autor teve seu nome negativado em razão de suposto débito relativo à conta de **fornecimento de água e esgoto**.

Conforme documentação apresentada pela ré em contestação, os débitos existentes são correspondentes à unidade consumidora da residência do autor, que está em funcionamento, sendo que a MRV indicou por ofício à DAAE a relação de moradores (fls. 63/64). Ainda, há contrato assinado pela parte autora, confirmando sua ciência.

Por fim, ressalta-se que não há notícia nos autos de que houve corte no fornecimento de água na residência do autor em razão do inadimplemento. A ré, diante do inadimplemento, procedeu com a inscrição do nome no cadastro dos sistemas de proteção ao crédito, inclusive, com débitos em aberto por mais de 360 dias.

Portanto, a hipótese dos autos evidencia o **exercício regular do direito** da ré de efetivar a cobrança (art. 188, I, do CC), o que rechaça o alegado dever de indenizar. Em outras palavras, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 47278

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006226-53.2024.8.26.0037

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Diante do art. 85,§11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$2.500,00.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora